Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 602/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7688/2015
PROTOCOLO	: 1592208
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ 2. MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – FALHA NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como falha na elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes estabelecidos pela Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, mas que não prejudicaram a análise implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes**, responsabilidade do Sr. **Márcio Faustino de Queiroz** e da Sra. **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Estes autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes*, de responsabilidade do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016 e da Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, Ordenadora de Despesas no mesmo período, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental (31.3.2015), e autuado em 5.5.2015.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, cuja análise preliminar gerou o Termo de Intimação de f. 71-72, solicitando à responsável informações e/ou documentos que pudessem sanar as impropriedades detectadas.

A Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* se manifestou conforme expediente de f. 74 a 93.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou então, a Análise nº 7954/2016, f. 96 a 105, atestando a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, e concluiu que as contas apresentadas não foram apresentadas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 19658/2016, f. 106 a 143, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas não estão instruídas com todos os documentos obrigatórios exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, então vigente, tendo deixado de encaminhar os seguintes documentos, conforme disposto no Manual de Peças Obrigatórias, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra '*B*': Cadastro do controlador interno;

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício;

b) Documento comprobatório da publicação dos balanços;

c) Inventário analítico de bens móveis e imóveis, sendo que consta informado no ativo permanente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o valor de R$ 5.739,05 como bens móveis;

d) Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros;

e) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e

f) Decreto de autorização alterando as dotações orçamentárias.

Relatou, ainda, as seguintes irregularidades:

g) Ausência de Controle Interno;

h) Parecer Técnico do Controle Interno firmado pelo Prefeito Municipal (afronta ao princípio de segregação de funções);

i) Não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro nacional, previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – obrigatórios para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014;

j) Não elaboração e publicação, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme instituído pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, da Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Remessa intempestiva dos arquivos do SICOM.

Por fim, ressalvou o não cumprimento dos preceitos da transparência ativa, ao disponibilizar apenas parte dos relatórios e demonstrativos em portal eletrônico oficial do município (art. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas; aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores para que publiquem as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 4505/2018, f. 144 a 148, no qual relata a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluindo pela regularidade das contas apresentadas, com ressalva, o entendimento pela irregularidade adotado pela Auditoria e, acompanhando esta, opinou pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação aos responsáveis para que, nos próximos exercícios, encaminhem as prestações de contas instruída com todos os documentos exigidos pela legislação vigente e aprimorem a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de modo a constar informações úteis e relevantes ao autos.

Visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis[1] para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, que deram sustentação ao parecer do Ministério Público de Contas, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 156 a 158. Conforme certificado às f. 159-160, a Senhora *Maria Venância de Oliveira*, sucessora da Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, não possui cadastro junto ao *e*-CJur, motivo pelo qual determinei a sua intimação por via editalícia, que veiculou nos Diários Oficiais deste Tribunal de Contas nºs 1776 e 1777, dos dias 16 e 17 de maio de 2018 (f. 161).

[1] Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana e Senhores Márcio Faustino de Queiroz e Álvaro Nackle Urt.

A Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana* e o Senhor *Álvaro Nackle Urt* se manifestaram encaminhando os documentos de f. 169 a 202 e 207 a 219.

O Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, não tendo sido localizado para o recebimento do termo de intimação que lhe fora endereçada, foi intimado via edital, conforme certidão de f. 205. Transcorrido o prazo regimentalmente concedido sem que houvesse a sua manifestação, declarei a sua revelia consoante despacho de f. 220.

Ante a juntada de novos documentos que pudessem alterar a conclusão anteriormente apresentada, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que elaborou a análise nº 1787/2019, f. 222 a 236, concluindo que as contas apresentadas não reúnem condições favoráveis à aprovação.

Os autos retornaram à Auditoria para reexame, que ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida, manteve o entendimento de contas irregulares, em decorrência dos motivos já descritos no parecer anterior e transcritos neste relatório, com exceção do encaminhamento: *a)* dos decretos modificadores do orçamento, encaminhados e acostados às f. 211 e 213 a 219; *b)* da comprovação da publicação dos balanços, acostados às f. 182 a 185; e, *c)* inventário analítico de bens móveis e imóveis, f. 171.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* emitiu o Parecer nº 590/2020, f. 263 a 269, e, entendendo que os motivos ensejadores do parecer anteriormente emitido pelo julgamento como contas irregulares, se mantiveram, o ratifica, opinando pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa ao Senhor *Márcio Faustino de Queiroz* e à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, e recomendações para que os atuais gestores observem as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação de contas, assim como a comprovação da regular atuação do controle social; elaboração; publicação e encaminhamento a este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são partes integrantes das DCASP, cumprindo, na íntegra, a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, tendo como responsável o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016, e a Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, Ordenadora de Despesas no mesmo período.

Segundo consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise de f. f. 222 a 236, a equipe da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluiu que as contas apresentadas não reúnem condições favoráveis à aprovação, pelos fatos nele apontados.

No mesmo sentido, a Auditoria e Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares em decorrência do não encaminhamento:

a) Cadastro do controlador interno;

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do exercício;

c) Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros;

d) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e

Apontou, ainda, as seguintes irregularidades:

e) Ausência de Controle Interno;

f) Parecer Técnico do Controle Interno firmado pelo Prefeito Municipal (afronta ao princípio de segregação de funções);

g) Não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos de Demonstrações Contábeis da Secretaria do Tesouro nacional, previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – obrigatórios para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014;

h) Não elaboração e publicação, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme instituído pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, da Secretaria do Tesouro Nacional;

i) Remessa intempestiva dos arquivos do SICOM.

Opinaram, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores no sentido de observar as normas que regem a Administração Pública ao elaborar os demonstrativos contábeis do exercício; comprovar a regular atuação do controle social; elaborar; publicar e encaminhar a este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são partes integrantes das DCASP.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Ao encaminhar os demonstrativos contábeis, o responsável não atendeu às normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – bem como deixou de elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, que é de elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Entretanto, como é sabido, o exercício de 2014 correspondeu ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis, valendo lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las. Nesse diapasão afasto a ocorrência de irregularidade nesse tópico.

Todavia, recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, evitando-se a ocorrência aqui apontada.

2) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno, ao cadastro do Controlador bem como da atuação do Controlador Interno, entendo que o fato deva ser objeto de apreciação nas Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, quando serão analisadas e relatadas as contas de gestão de todas as unidades

gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve, em sendo o caso, ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

3) A remessa intempestiva dos arquivos do SICOM, denota desleixo por parte dos gestores, e devem sim, a meu ver, serem apurados e acompanhados em procedimentos específicos, que não na presente prestação de contas.

4) Quanto ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, a Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu que o item restou irregular em decorrência da data da resolução que aprovou a ata de apreciação das contas constar data anterior à reunião do Conselho. Todavia, analisando-se os ditos documentos, verifica-se que os mesmos estampam em seu bojo os atos praticados, estando cumpridas as exigências legais quanto a esse ponto. Trata-se, portanto, de erro meramente formal, que não prejudicou o objeto do documento. Afastada, nesse sentido, a irregularidade.

Assim, os apontamentos observados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalvas:

a) Não publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em conjunto com os demais demonstrativos contábeis;

b) Ausência da elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes estabelecidos pela Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências de fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, e a ausência da elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes estabelecidos pela Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 700/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes*, responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz e da Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, Ordenadores de Despesa no referido exercício, pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes*, para que observe com rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;